

A BUSCA PELA VERDADE REAL E A REALIDADE DA BUSCA POLICIAL: A PERÍCIA DO RIO DE JANEIRO NO FOGO CRUZADO

Alexandre Giovanelli¹

RESUMO

A perícia oficial tem papel relevante como instrumento de garantia dos direitos humanos, por possibilitar uma base conceitual e lógica, alicerçada nos postulados científicos, a qual pode ser compartilhada pelas diferentes partes no processo. No entanto, injunções de natureza material e funcional têm reduzido o papel dos órgãos periciais a um aparato legitimador dos procedimentos cartoriais e inquisitoriais vinculados à investigação policial. No presente estudo foi realizado um levantamento dos registros de ocorrência e respectivos laudos associados a mortes ocorridas por ação de agentes do estado, no município do Rio de Janeiro. Os resultados indicam que a polícia teve claramente um viés discriminatório, em sua atuação nas favelas cariocas. Por sua vez, os laudos apresentaram insuficiências técnicas relacionadas ao pouco uso de tecnologias, na indeterminação metodológica e na persistente desconsideração de procedimentos operacionais padronizados. Da mesma forma foram observadas tendenciosidades no conteúdo dos laudos que apontam para um alinhamento com a busca pela incriminação de sujeitos. Aliado a isso, a requisição pericial está submetida ao poder discricionário da autoridade policial, o que introduz um viés adicional na busca direcionada da “verdade real”. Nesse sentido, justiça e polícia têm funcionado como sistemas plenamente integrados em seus métodos e práticas e que funcionam como instâncias de controle social de determinados grupos. Por sua vez, a perícia também está integrada a esse circuito coercitivo, fazendo com que sua atuação seja distorcida, comprometendo os princípios da presunção de inocência, do direito ao contraditório e da ampla defesa das partes.

PALAVRAS-CHAVE: perícia criminal; perícia médico legal; inquérito policial; direito ao contraditório; sistema inquisitorial.

¹ Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE / SEPOL), [ORCID](#)

THE SEARCH FOR THE REAL TRUTH AND THE REALITY OF THE POLICE SEARCH: THE OFFICIAL EXPERTISE OF RIO DE JANEIRO IN THE CROSSFIRE

Alexandre Giovanelli

ABSTRACT

Official forensic expertise plays an important role in guaranteeing human rights, by providing a conceptual and logical basis, derived from scientific postulates. These postulates can be shared by the different parties in the legal process. However, material and functional impositions have reduced the action of forensic institutions. Thus, forensic experts become legitimizing agents of the notary and inquisitorial procedures of the police investigation. The aim of this study was to analyze deaths caused by police agents in the city of Rio de Janeiro. For that, an analysis of information from police records and forensic reports was carried out. Police procedures showed marked differences in communities classified as "favelas" and outside these areas. In turn, technical insufficiencies were detected in the forensic reports, such as the scarcity of technologies, methodological indetermination and abandonment of standard operating procedures (SOP). Likewise, biases were observed in the content of the forensic reports that point to alignment with the incrimination of individuals. Furthermore, the discretionary power of the police authority in requesting expert examination introduces an additional bias in the targeted search for the "real truth" In this sense, justice and the police have acted as a system that is fully integrated into its methods and practices and that works as an instance of social control of certain groups. In turn, forensic institutions is also integrated into this coercive circuit. This distorted performance of the forensic experts compromises the principle of the presumption of innocence and the establishment of the contradiction in the judgment.

KEYWORDS: criminal forensics; coroner expertise; preliminary investigation; adversarial trial; inquisitorial system.

1. INTRODUÇÃO

A perícia oficial é uma função de estado, legalmente prevista no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei 12.030/2009. Sua atribuição é a de realizar os exames de corpo de delito, os quais abrangem a avaliação de materiais, o exame de pessoas e cadáveres e a observação e análise de vestígios encontrados em locais de crime. Embora comumente se atribua à perícia a produção da prova material, na realidade sua função é, primordialmente, a de agregar informações a objetos ou circunstâncias criminais, as quais serão investidas de sentido jurídico pelos demais agentes do sistema judiciário, qual seja: investigação policial, Ministério Público e Defensoria Pública, além do Magistrado a quem cabe a decisão final quanto ao direcionamento e conclusão do procedimento judicial.² Portanto, a importância da perícia oficial é a de produzir uma evidência que possa ser intersubjetivamente compartilhada entre diferentes contendores ao longo do rito judicial. Ou seja, em princípio a perícia não tem como prerrogativa acusar ou defender um réu ou suspeito. Ela apenas atribui informações de maneira imparcial e segundo regras acreditadas pela sociedade. Tradicionalmente esse papel de imparcialidade e de descrição da realidade é atribuído à ciência e seus métodos. Conseqüentemente a perícia tem seu fundamento ontológico intrinsecamente ligado à forma de produção científica, com suas regras peculiares de validação da investigação. Nesse sentido, a perícia, ao adotar regras científicas que são universalmente aceitas e utilizá-las na produção da prova material, tem um papel relevante como instrumento de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, por possibilitar uma base conceitual e lógica que pode ser compartilhada e utilizada pelas diferentes partes no processo, servindo, inclusive como base para a ampla defesa do acusado e o livre estabelecimento do contraditório.

No entanto, há uma distância entre o que se atribui idealmente à função dos peritos oficiais e os usos e práticas que efetivamente se estabelecem no cotidiano

² Um exemplo que ilustra essa função da perícia são os casos de apreensão de drogas. Cabe aos peritos a identificação da substância apreendida, bem como seu enquadramento dentro de normas técnicas, neste caso a portaria específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre substâncias de uso controlado (Portaria 344/1998). Mas serão os operadores do sistema judiciário que darão um caráter jurídico a essa informação, a qual se traduzirá por um enquadramento dentro de um rol de dispositivos legais disponíveis, convertendo aquela informação em um elemento para provar determinada tese jurídica ou para embasar a decisão do juiz.

da perícia oficial, ao longo da persecução penal. Diversos autores têm demonstrando que os órgãos de perícia oficial apresentam limitações e problemas, tais como baixos investimentos em infraestrutura e capacitação profissional, a existência de uma cultura policial de desvalorização da perícia, atrasos na emissão de laudos, baixa qualidade dos exames periciais e a própria adoção de métodos não científicos por parte dos profissionais da perícia. Tudo isso torna o laudo pericial um instrumento muito pouco efetivo para a instrumentalização dos processos criminais (Garrido & Giovanelli, 2020; Giovanelli & Garrido, 2011; Medeiros, 2020; Misse *et al.*, 2010).

É possível que esse desvio da função que se espera da perícia esteja intrinsecamente ligado à conformação do sistema processual penal brasileiro, que se caracteriza por uma primeira etapa claramente inquisitorial, conduzida pela investigação policial e uma segunda etapa, acusatorial, vinculada à fase processual, no âmbito do judiciário. O simples fato de o juiz embasar suas decisões, predominantemente, com base no que foi apresentado no inquérito policial – de base inquisitorial – ou seja, sem que tenha ocorrido o amplo direito ao contraditório, já coloca em xeque a legitimidade ou mesmo legalidade do processo penal como um todo (Soares, 2020). Segundo Khaled Jr. (2010):

Eis aí a grande questão: como resolver o problema brasileiro, que reside na (in)eficácia e (in)efetividade das previsões constitucionais, que tendem a ser deformadas por um conjunto de práticas conservadoras na fase preliminar e na fase processual propriamente dita? Trata-se de um problema que está claramente para além de qualquer normatividade, uma vez que diz respeito a opções de ordem política e corporativa daqueles que atuam no sistema penal. (Khaled Jr., 2010, p. 303)

Assim, a forma de organização da persecução penal gera uma série de limites e distorções a alguns princípios fundamentais previstos na constituição, dentre eles a possibilidade de ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência (Santoro & Tavares, 2019). A produção da prova pericial nesse sistema predominantemente inquisitorial traz graves consequências para o acusado, uma vez que são limitados os meios para a contestação da produção e origem dos elementos incriminatórios (Kant de Lima, 1995), ainda que a alteração prevista no

Código de Processo Penal a partir da Lei 11.690 de 2008 tenha introduzido – diga-se de passagem, tardiamente – a figura do assistente técnico.³

A produção da prova pericial sem a supervisão direta do Judiciário e sem a possibilidade de amplo contraditório pode gerar prejuízos significativos para a defesa, uma vez que grande parte dos exames periciais são irrepetíveis. Assim, questionamentos sobre os procedimentos utilizados nos exames e sobre o emprego de técnicas inadequadas e mesmo o uso de métodos cientificamente inconsistentes são inviabilizados ou comprometidos, forçando a aceitação automática de constatações, muitas vezes desfavoráveis ao acusado (Soares, 2020). Para além da garantia ao contraditório, a perícia oficial também apresenta insuficiências metodológicas e práticas que se afastam de sua natureza científica (Giovanelli & Garrido, 2011; *Misse et al.*, 2010), o que pode estar relacionado à forma como o inquérito policial se estrutura e as relações estabelecidas entre perícia oficial e Polícia Judiciária.

O objetivo deste trabalho foi avaliar, portanto, se a proximidade com a investigação policial poderia introduzir algum viés no exame pericial e discutir as consequências para a fiabilidade da prova pericial na persecução penal. Para tanto foi feito um recorte metodológico a partir dos dados oficiais relativos à investigação de casos classificados como “mortes por intervenção de agentes do estado”, ocorridos na cidade do Rio de Janeiro.⁴ A escolha desse recorte justifica-se pelo fato de serem casos em que o viés inquisitorial da investigação policial, em específico, e da persecução penal, em geral, tornam-se patentes tanto pelo volume deste tipo de ocorrência no Rio de Janeiro como pelo tratamento dado à gestão de informações e no arquivamento da maioria destes processos (*Misse et al.*, 2013). Na primeira parte do trabalho, as informações consolidadas no banco de dados

³ O assistente técnico das partes só pode atuar efetivamente, após as análises e exames efetuados pelo perito oficial: “Art. 159; § 4º - O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão” (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (1941, 3 de outubro). Institui o Código de Processo Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

⁴ Esse trabalho faz parte de um projeto de pesquisa maior intitulado “Produção, circulação, usos e consumos do laudo pericial no fluxo criminal: tecnologias, impactos e inovação da perícia técnico-científica na construção da verdade jurídica em casos de letalidade violenta”, fomentado pela Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio De Janeiro (FAPERJ). O projeto possui o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) sob o número 48278821.5.0000.8160, com o parecer de número 4.853.428, aprovado no Comitê de Ética de Pesquisa submetido a Plataforma Brasil.

criminais da polícia serviram de base para a análise de alguns procedimentos usuais adotados pela polícia, notadamente a solicitação de exames periciais. Na segunda parte, o foco foi no conteúdo dos laudos periciais e suas implicações para a investigação policial

2. METODOLOGIA

2.1 META-ANÁLISE E COLETA DE DADOS NOS SISTEMAS ROWEB E SPTWEB

A Delegacia de Homicídios da Capital (DH-Rio) é uma unidade especializada criada em 2010 para investigação específica de crimes contra a pessoa, embora abranja também os latrocínios, tipificados no CPP como crimes contra o patrimônio. Juntamente com a DH-Rio há outras duas delegacias especializadas – a Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense (DHBF) e a Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo (DHNSG). Na dinâmica de investigação das delegacias de homicídios, destacam-se os Grupos Especiais de Local de Crime (GELC), que nada mais são que equipes de policiais coordenadas por delegados de polícia e compostas por agentes de investigação, peritos e papiloscopistas. O GELC é responsável pela realização de grande parte do ciclo investigativo dos casos que lhe são designados. Originalmente, na composição do GELC, havia peritos criminais e legistas. Atualmente, só peritos criminais fazem parte da equipe, além de papiloscopistas e demais policiais. Ao contrário dos demais peritos criminais, os peritos das delegacias de homicídios (incluindo a DH-Rio) são lotados nessas delegacias e subordinados diretamente aos seus respectivos delegados e, em nível superior, ao Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHP). Por outro lado, os demais funcionários de polícia técnica (peritos criminais, peritos legistas papiloscopistas) são subordinados a outra unidade administrativa, o Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica (DGPTC).

O ROWeb é um sistema informatizado de registro das ocorrências policiais. Atualmente todos os registros policiais são efetuados nesse sistema, gerando um protocolo ou procedimento (antigo registro de ocorrência) padronizado. O ROWeb permite algumas buscas simples, além de acesso aos dados básicos do registro de ocorrência. Foram efetuadas buscas no ROWeb para o período de janeiro de 2021 a junho de 2021, referentes a todos os procedimentos registrados na Delegacia de Homicídios da Capital relacionados às “mortes por intervenção de agentes de

estado” (antigo “auto de resistência”). Com os números dos procedimentos relacionados a cada registro de ocorrência, foram realizadas buscas pelos laudos produzidos, neste caso, em um outro sistema digitalizado, o SPTWeb. Neste último, são lançados os laudos, em formato digitalizado, de quase todas as unidades de polícia técnica do Rio de Janeiro, sendo possível visualizar os conteúdos dos respectivos laudos emitidos.

2.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO DE LAUDOS

Trata-se de pesquisa documental, com utilização de fontes primárias e com abordagem analítica de natureza qualitativa (Gil, 2017). Para a investigação documental, utilizou-se a análise de temática de conteúdo. Segundo Minayo (2014, p. 316), “a análise temática (de conteúdo) consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação, cuja presença ou frequência signifiquem alguma coisa para o objeto analítico visado”. Foram utilizados dois tipos de documentos: a) coletâneas de cadernos de procedimentos operacionais padrão (POP) para exames periciais, sendo alguns externos à perícia do Rio de Janeiro e o POP oficial da perícia do Rio de Janeiro. O POP é um documento técnico que determina, em detalhes, os procedimentos para a realização de exames específicos; e b) o conteúdo dos laudos periciais provenientes dos exames de locais realizados por peritos criminais da Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro e das necrópsias realizadas por peritos do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto (IMLAP).

Com base na análise dos POPs e dos regramentos relacionados à cadeia de custódia introduzidos pela Lei 13.964/2019, foram definidas categorias consideradas impositivas e fundamentais, tanto do ponto de vista técnico quanto legal, para o balizamento dos exames periciais, tendo como base um conteúdo mínimo. Uma vez definidas tais categorias, os laudos foram analisados quanto à efetiva aplicação ou não destes critérios elencados.

Foram analisados apenas os laudos periciais relativos às necrópsias e aos exames de local de crime, solicitados por ocasião dos registros de “mortes por intervenção de agentes do estado”. Os laudos de necrópsia da área atendida pela DH-Rio são efetuados pelos peritos legistas lotados no Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto (IMLAP). Os laudos de locais são efetuados por equipe de peritos criminais lotados na própria DH-Rio.

3. RESULTADOS

3.1 META-ANÁLISE E COLETA DE DADOS NOS SISTEMAS ROWEB E SPTWEB

A busca no ROWeb resultou em 560 registros de ocorrência (procedimentos) realizados pela DH-Rio, sendo que 122 (21,8%) estavam relacionados a “mortes por intervenção de agentes do estado”, no primeiro semestre de 2021. Destes, 97 estavam disponíveis para consulta direta, uma vez que 16 estavam sob sigilo e outros 9 não continham elementos suficientes para categorizá-los a partir dos dados do registro de ocorrência.

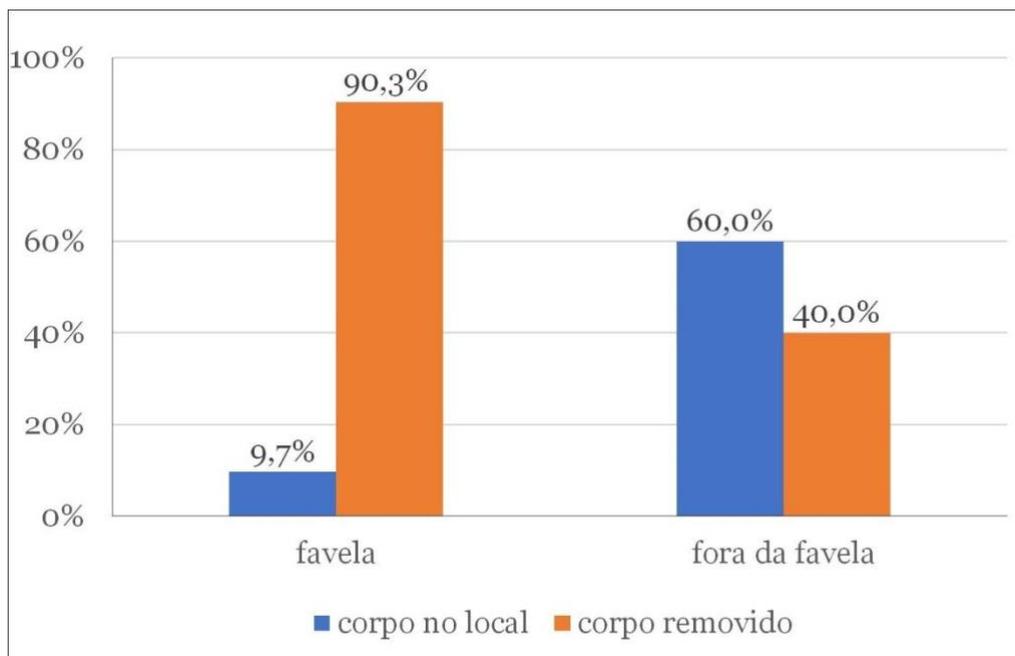
Os dados referentes aos 97 registros de ocorrência disponíveis foram agrupados em duas categorias, a depender do local da ocorrência: mortes ocorridas no interior de favelas e mortes ocorridas fora de favelas. Muito embora, neste último caso, grande parte das mortes se situassem no entorno dessas comunidades. Tal classificação foi feita com base no próprio registro de ocorrência em que havia a descrição do termo “favela” ou “comunidade”. Para cada uma das categorias anteriores, foi computada a frequência de remoção da vítima para o hospital. A remoção invariavelmente foi registrada como “socorro à vítima”, sendo eventualmente citado no próprio registro, à guisa de “fundamentação”, a Lei 13.060/2014, artigo 6º, a qual prevê:

Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada. (Lei 13.060/2014)

Em mais de 90% das ocorrências policiais realizadas em comunidades e com resultado fatal, o corpo foi removido. Quando a morte por intervenção policial ocorreu fora de favelas, a porcentagem de remoção do corpo foi de 40% (Figura 1).

Figura 1

Proporção de ocorrências em que o corpo foi removido após a intervenção policial com morte de suspeitos, separado por duas categorias: mortes ocorridas no interior de comunidades (favelas) e mortes ocorridas em área urbana, fora destas comunidades



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto à realização de perícia nos locais de mortes relacionadas à ação policial, em todos os casos (27 ocorrências) em que o corpo foi mantido no local do fato, a equipe de investigação da DH-Rio compareceu ao local, juntamente com a equipe de perícia. Nos 70 locais em que o corpo foi removido, a perícia foi ao local de crime em somente 8 deles (11,4%), sendo que três desses locais eram favelas (4,3%). Ou seja, a retirada do corpo esteve diretamente associada à não realização de perícia, em decorrência do “desfazimento do local”. Importante notar, ainda, que os demais locais em que a vítima fora socorrida e em que houve perícia, tratava-se de perseguição policial em meio urbano (fora de favela), associados a roubos a mão armada.

Em todos os casos, a necrópsia foi sempre realizada. No universo analisado, somente ocorreram mortes de indivíduos classificados como “suspeitos” e nunca de policiais. Nas 97 ocorrências analisadas, ocorreram 123 mortes classificadas como “mortes por intervenção a agentes do estado”. Em todos os registros de ocorrência, a versão oficializada era sempre a dos policiais que participaram do confronto. Em nenhum caso houve o confronto com versões diferentes a partir de testemunhas ou da própria investigação da polícia civil.

3.2 ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POPs)

Em 2013, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)/Ministério da Justiça lançou um modelo de procedimento operacional padrão (POP) para a perícia oficial, o qual englobava exames de balística, genética forense, informática forense, papiloscopia, química forense, medicina legal e local de crime. Tratou-se de um primeiro esforço nacional para a padronização dos exames (Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013). Anteriormente, o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes (UNODC) (2010) lançou o manual de *Conscientização sobre local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense*. Embora não seja um POP, o documento apresenta uma série de recomendações sobre procedimentos relacionados à cadeia de custódia em geral e, em detalhes, sobre preservação do local, documentação, reconhecimento, transporte e acondicionamento de evidências, além da necessidade de integração da equipe de investigação. O documento teve publicação em português e circulou amplamente no Brasil, inclusive antecipando a discussão sobre cadeia de custódia, formalmente inserida no Código de Processo Penal em dezembro de 2019, com a Lei 13.964. Em contrapartida, no Rio de Janeiro, somente em 2019 foi publicada uma coletânea de POPs do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHPP) que definiu os procedimentos para as equipes de investigação (oitiva de testemunhas, coleta de gravações de imagens em cenas de crimes, requisições de exames periciais) e os procedimentos periciais (exames em locais e coletas específicas de vestígios biológicos, componentes de munição, exames papiloscópicos, coletas de insetos, coletas de materiais botânicos). Por sua vez, em 2020, o Departamento Geral de Polícia Técnico Científica (DGPTC) publicou sua própria coletânea de POPs. Este último versava sobre uma ampla diversidade de exames de laboratório (entorpecentes e substância psicotrópicas, medicamentos), descritivos e comparativos (armas de fogo, munições, confronto balístico, documentos, avaliações, identificação de veículos, etc.), locais de crimes (incêndio, furto, dano ao patrimônio, ocorrência de trânsito, homicídio, etc.) e exames médico-legais (necrópsia, lesão corporal, alcoolemia, conjunção carnal, exame odontológico, exame antropológico, etc.) (Departamento Geral de Polícia Técnico Científica, 2020).

Uma ressalva importante é que o POP produzido pelo DGPTC aplica-se a todas as unidades de perícia que compõe esse Departamento. Mas administrativamente não teriam efeito obrigatório sobre a atuação dos peritos criminais lotados na DH-Rio, uma vez que estes últimos estão vinculados a outra

unidade administrativa, o Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHPP). Entretanto, no caso da necrópsia feita pelos peritos legistas, ela seria “regida” pelo POP do DGPTC, uma vez que os peritos legistas estão lotados no IMLAP que é subordinado ao DGPTC. Por sua vez, o POP do DGHPP não se aplicaria aos peritos do DGPTC. Ambos os POPs figuram como documentos técnicos orientativos e oficiais, divulgados em portal da Polícia Civil do Rio de Janeiro e, portanto, disponíveis para todos os policiais, incluindo os profissionais da polícia técnica.

Conforme esperado, o POP de necrópsia elaborado pelo DGPTC/RJ apresenta conteúdo bastante semelhante ao POP da SENASP em termos de procedimentos e cuidados com a cadeia de custódia, embora o último tenha sido publicado cerca de 5 anos antes da Lei 13.964/2019. Transparece somente algumas diferenças quanto ao nível de detalhamento ou amplitude de certas recomendações. Por exemplo, o POP da SENASP é mais preciso em relação à coleta de material para exame de DNA e exames toxicológicos. O POP do DGPTC cita a necessidade de coleta de material biológico, mas transfere para outro POP as instruções de coleta. Por sua vez, o POP do DGPTC apresenta um maior detalhamento para exames específicos, nos casos de exames em fetos, gestantes, mortes por suspeita de “erro médico”, mortes de custodiados e em acidentes de trabalho; embora tais recomendações sejam genéricas. Quanto à recomendação da estrutura do laudo, ambos os POPs são exatamente iguais, prescrevendo a divisão em preâmbulo, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos. Em todos os casos, os POPs ressaltam a importância de: a) analisar com cuidado as vestes do cadáver para avaliar a presença de vestígios e a convergência destes com possíveis ferimentos ou marcas do corpo, ou mesmo para direcionar a busca por evidências biológicas. Inclusive o POP do DGPTC é bem detalhado nesse sentido; b) identificar as características básicas do corpo, como peso, idade aparente, altura, cor de pele, cabelo e olhos, possíveis tatuagens ou cicatrizes; c) indicar a importância de exames complementares, como o de imagem, para localização de projéteis e respectivos trajetos, além dos exames toxicológicos e de DNA para identificação de cadáver ou de vestígios relacionados a violência; d) detalhar o exame interno do corpo, com descrição de ferimentos externos e lesões internas, órgãos afetados, volume do derrame sanguíneo, caracterização em detalhes dos ferimentos (tamanho, localização exata e direcionamento da ação); e) determinar o tempo de morte ou cronotanatognose. O POP do DGPTC recomenda,

nesse tópico, a descrição dos “fenômenos cadavéricos apresentados ou dados entomológicos, sempre que possível” (DGPTC, 2020, p. 707), enquanto o POP da SENASP cita diretamente: “estimar data e hora aproximada do óbito” (SENASP, 2013, p. 163); f) ressaltar a importância do contato do perito legista com os peritos de local e/ou com os dados do registro de ocorrência e do hospital de procedência do cadáver; g) individualizar os vestígios coletados. Neste quesito, inclusive, o POP do DGPTC é bem explícito ao realizar a seguinte recomendação: “Informar se foram coletadas amostras de material biológico para exames de laboratório. Registrar os lacres ou embalagens numeradas utilizados na coleta de material biológico para exames complementares, como forma de assegurar a integridade da cadeia de custódia” (DGPTC, 2020, p. 708).

Ao contrário do POP de necropsia, o POP de exame em locais de crime apresenta-se com nível de detalhamento muito maior no caso da SENASP, quando comparado ao do DGPTC. Por sua vez, o POP do DGHPP, pela sua própria especificidade, também apresenta maior detalhamento em relação ao local de homicídio e a determinados exames, como o de coleta de insetos e de vestígios biológicos. O POP da SENASP igualmente apresenta alguns cuidados básicos na coleta de vestígios biológicos. Em alguns trechos do POP de locais de crime do DGPTC é feita a referência à coleta de vestígios biológicos conforme “POP específico”, mas esse POP específico não existe no caderno geral. A listagem de materiais a serem utilizados pelo perito também é muito díspar. O POP do DGPTC traz, ainda, algumas indicações muito genéricas para um documento técnico, como: “arrecadar tudo que for necessário para exame pericial posterior”. No entanto, há prescrições comuns aos POPs analisados, como: a) a necessidade de assinalar no laudo as alterações observadas pelo perito quanto à preservação do local; b) a tomada de fotografias do local e do corpo, embora o POP da SENASP seja explícito em determinar a “amarração” de vestígios e individualização dos mesmos, o que pode ser depreendido do seguinte trecho:

Determinar a posição relativa dos vestígios (levando em consideração os pontos fixos existentes no local) [...]. O Perito Criminal deve sempre observar e zelar pela cadeia de custódia de todos os vestígios recolhidos no local de crime, registrando em papel próprio os dados relativos à coleta, individualizando-os e lacrando-os em embalagens adequadas à natureza do vestígio. (SENASP, 2013, p. 110)

No POP do DGPTC há a seguinte referência geral quanto ao vestígio encontrado no local: “descrever sua posição em relação ao cadáver/local, inter-relacionando-os e informando acerca de sua coleta e encaminhamento” (DGPTC, 2020, p. 114); e c) todos os POPs referem-se, timidamente, à descrição de metodologia e do instrumental utilizado, a serem inseridos no item “dos Exames”.

Os POPs serviram de base para o estabelecimento de alguns marcadores ou categorias consideradas essenciais e que deveriam ser observadas nos laudos periciais. Os conteúdos dos laudos de necrópsia e de locais levantados na primeira etapa do estudo foram analisados com base nessas categorias, além das determinações explícitas do Código de Processo Penal. Foram selecionados sete indicadores do conteúdo do laudo de necrópsia, sendo eles:

1. Descrição das vestes do cadáver;
2. Descrição das características do cadáver (sexo, idade provável, cor de pele, cor de cabelo, altura, peso, presença de tatuagem ou cicatriz);
3. Características do ferimento por projétil de arma de fogo (dimensões, definição de entrada e saída, distância e trajeto);
4. Órgãos atingidos e volume do derrame sanguíneo na cavidade corporal
5. Intervalo *post mortem* ou cronotanatognose;
6. Realização de exames adicionais ou subsidiários (alcoolemia, toxicológico, DNA, histopatológico, radiológico);
7. Número do lacre do projétil coletado e acondicionado.

Da mesma forma, foram selecionados sete indicadores do conteúdo do laudo de local:

1. Metodologia utilizada e/ou referências bibliográficas;
2. Aplicação de tecnologias ou técnicas para a de investigação em cenas de crimes: uso de luminol, testes sanguíneos, análise de manchas de sangue, escaneamento do local e outros;
3. Fixação de vestígios: posicionamento dos vestígios, do cadáver e de veículos na cena de crime;
4. Tomada de fotografias e realização de croqui;
5. Descrição das condições relacionadas à preservação do local;
6. Individualização dos vestígios coletados, através de embalagem própria e lacre com numeração;

7. Coleta de vestígios para exames adicionais ou subsidiários.

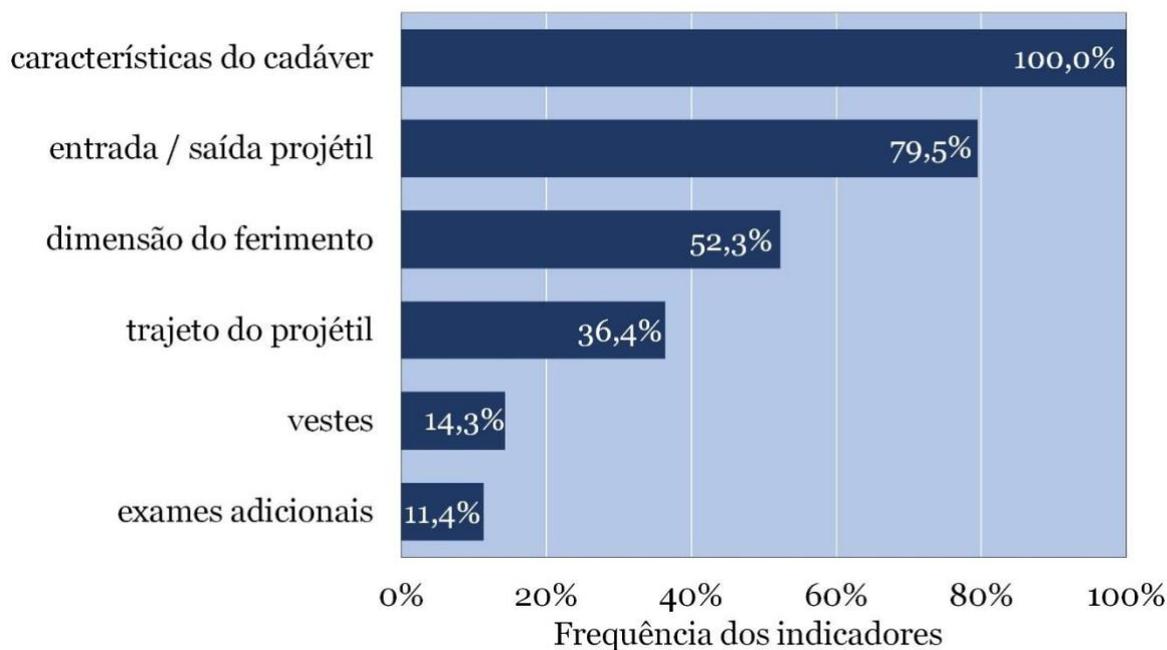
3.3 ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS LAUDOS DE NECRÓPSIA

Do total de 97 ocorrências que foram selecionadas anteriormente por estarem relacionada aos “autos de resistência” disponíveis no sistema, 35 delas continham referência tanto ao laudo de necrópsia quanto ao laudo de local. Somente os laudos dessas ocorrências foram analisados. Tal iniciativa foi tomada a fim de possibilitar o cruzamento das informações contidas nos laudos de necrópsia e de local, permitindo a verificação de possíveis concordâncias e divergências nos exames periciais. Como em cada local poderia haver mais de um corpo, foram analisados um total de 44 laudos de necrópsia. Em um caso específico, foram feitos 7 registros de ocorrência a partir de operação policial realizada em uma mesma comunidade no mesmo dia. Cada registro referia-se à ação de um grupo policial (Polícia Militar) em trechos diferentes da localidade. No total, a operação resultou em 9 mortos (todos considerados “suspeitos”).

Todas as necrópsias efetuadas foram referentes a mortes por armas de fogo. A análise do conteúdo dos laudos de necrópsia mostrou que a descrição das vestes foi realizada somente em poucos casos (14,3%), ao contrário do que preconizam os POPs consultados. Na análise foram excluídos os casos em que o cadáver era proveniente do hospital e, portanto, não apresentavam vestes originais do momento do crime (Figura 2).

Figura 2

Frequência de indicadores selecionados para avaliação do conteúdo de laudos de necrópsia, de acordo com os POPs (procedimentos operacionais padronizados) existentes: características do cadáver, definição de entrada e saída de projéteis de arma de fogo, dimensão dos ferimentos, trajeto do projétil, descrição das vestes e exames adicionais ou subsidiários solicitados pelo perito e descritos no laudo



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em todos os laudos analisados havia a descrição das características do cadáver: cor de pele, idade aproximada, cor de cabelo e dos olhos, tatuagem (quando aplicável), altura. Embora em nenhum deles fosse citado o peso do corpo, conforme recomendação dos POPs. Por outro lado, em nenhum laudo havia estimativa do intervalo *post mortem* (IPM); o perito limitou-se a descrever algumas características do cadáver comumente utilizadas como indicadores para o IPM, tais como rigidez ou flacidez do corpo, livores de hipóstase. Nesse caso, embora houvesse convergência com a recomendação do POP do DGPTC, houve um contraste com o POP da SENASP que recomenda explicitamente a estimativa do IPM.

Em relação à descrição dos ferimentos propriamente ditos, foram consideradas três categorias: a determinação, no laudo, da indicação de entrada e saída de projéteis de arma de fogo (PAF), e as dimensões e posicionamento dos ferimentos e o trajeto do projétil no corpo. Embora todas essas categorias façam parte da determinação técnica do ferimento, observou-se que a frequência de descrição para cada categoria pareceu diminuir de acordo com a dificuldade técnica envolvida. Assim, na maioria dos laudos (79,5%), foram definidas as características de entrada e saída (definição por características visuais); cerca de metade dos laudos forneceu alguma informação sobre as dimensões do ferimento

(o que exige uso de algum tipo de instrumento) e apenas 36,4% dos laudos trouxeram informações sobre o trajeto do projétil no corpo (Figura 2).

Quanto à realização de exames adicionais relacionados à radiografia ou coleta de material biológico para exames posteriores (DNA, toxicológico ou anatomopatológico) apenas 11,4% dos laudos se referiram a algum tipo de pedido de exame (Figura 2). Não necessariamente significa que os exames não foram efetuados, mas que se o foram, os peritos não relatavam tal fato, o que contraria as recomendações dos POPs. Em apenas um dos laudos foi feita menção ao exame de DNA. Em três laudos, houve referência à coleta de material para exames de alcoolemia e toxicológico.

As descrições de danos aos órgãos internos, em geral, foram sucintas, com definição, via de regra, da presença ou ausência de derrame sanguíneo na cavidade interna. Mas não houve medição desse volume sanguíneo em nenhum caso.

Nenhum laudo fez referência à individualização de projéteis coletados no corpo (número de lacre). Quanto à organização da estrutura dos laudos, nenhum deles incluiu os capítulos referentes à Discussão e Conclusão, conforme recomendação dos POPs. Em um dos laudos foi constatada a presença de zona de tatuagem. No entanto, não foi feita nenhuma consideração técnica, com base nesse achado, sobre a proximidade do disparo e possível dinâmica, em capítulo próprio.

Houve diferenças marcantes no conteúdo do laudo dependendo do perito redator. Ou seja, mesmo com um POP oficial, as diferenças individuais sobressaíram.

3.4 ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS LAUDOS DE LOCAL

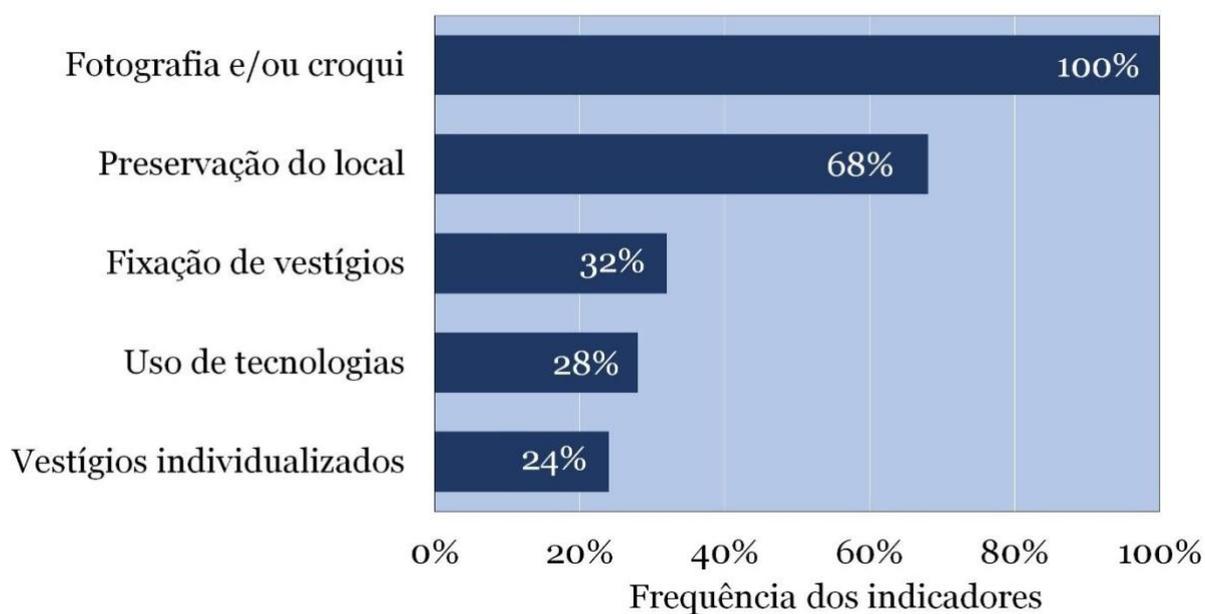
Das 35 ocorrências selecionadas que continham pedido de exame de local, em apenas 25 ocorrências o laudo de local estava disponível, uma vez que 10 laudos ainda não haviam sido finalizados até março de 2022.

A análise do conteúdo dos laudos de locais mostrou que em 68% dos casos, os peritos fizeram alguma referência à preservação do local (Figura 3). No Código de Processo Penal (CPP, 2017), é obrigatório que a informação das condições do local conste no laudo pericial: “Art. 169. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos” (p. 91).

Em apenas 32% dos laudos de local o perito efetuou claramente a fixação dos vestígios, ou seja, a localização exata dos elementos encontrados na cena de crime, visando uma posterior análise por parte de promotores, advogados e assistência técnica (Figura 3). A localização de vestígios é uma das etapas iniciais da cadeia de custódia e pode reforçar ou inviabilizar determinadas teses defendidas pela investigação policial. Todos os POPs são concordes quanto à necessidade de descrição em detalhes dos vestígios. A Lei 13.964/2019, art. 158B define a fixação de vestígios como: “descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames”.

Figura 3

Frequência de indicadores selecionados para avaliação do conteúdo de laudos de locais, de acordo com os POPs (procedimentos operacionais padronizados) existentes: fotografias e/ou croquis, descrição da preservação do local, fixação de vestígios na cena de crime, uso de tecnologias visando a determinação da dinâmica criminal e individualização de vestígios (uso de embalagem e lacre adequados)



Fonte: Elaborado pelo autor.

Somente em 28% dos laudos houve referência ao uso de algum tipo de tecnologia, ainda que simples (Figura 3). Neste último caso, a dinâmica de manchas de sangue foi o tipo de análise utilizado. Não foram utilizadas, no conjunto de laudos analisados, outras tecnologias, como aplicação de luminol ou testagem de

sangue. Em 17 laudos houve a citação de presença de manchas de sangue, mas sem que fossem feitas análises mais acuradas a partir daí.

Em nenhum dos casos houve citação de metodologia utilizada ou referências bibliográficas que balizassem as análises. Por sua vez, em todos os laudos foram anexadas fotografias e, em alguns, um mapa retirado do Google Maps, mostrando as características gerais e coordenados da área examinada. Em nenhum caso houve uso de *software* específico de croqui de cenas de crime.

A referência à coleta de vestígios foi feita em 36% dos laudos, enquanto em 24% dos documentos técnicos, tais vestígios foram associados a um número individualizador (número do lacre da embalagem) (Figura 3). No entanto, não é possível saber se essa porcentagem corresponde à coleta efetiva de vestígios ou apenas ao registro no laudo. No CPP, a atribuição da coleta é “preferencialmente” do perito criminal, mas a apreensão é exclusiva da autoridade policial. No caso da DH-Rio, a equipe de policiais está sempre presente na cena de crime e o estreito limite entre coleta e apreensão pode ser um fator inibidor da citação no laudo acerca da individualização dos vestígios.

Em alguns laudos observou-se um “salto técnico”, com conclusões ou afirmações que não se coadunam com a concatenação lógica de elementos encontrados na cena de crime. Em três laudos de diferentes peritos, a arma encontrada na cena de crime foi associada à vítima, mesmo não tendo sido efetuado o exame de DNA na arma ou a coleta e análise de vestígios de pólvora nas mãos dos suspeitos. Em um laudo, as vestes da vítima foram descritas como sendo típica de “agentes de facção criminosa”. Em outro laudo, é citado um ferimento no pescoço de uma das vítimas do confronto com a polícia, mas tal ferimento não foi descrito no laudo de necrópsia. Fato notável de registro é que, ao contrário dos laudos de necrópsia, em três laudos de local, o perito fez a estimativa do intervalo *post mortem*. Assim como no caso dos documentos técnicos de necrópsia, os laudos de locais apresentaram diferenças individuais marcantes.

4. DISCUSSÃO

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), desde 2017, mais de 1.000 mortes ocorrem a cada ano no estado do Rio de Janeiro em decorrência da

“intervenção de agentes do estado” ou de conflitos entre policiais e “suspeitos”.⁵ São dados surpreendentes que mostram a extrema letalidade das ações policiais. Cada uma dessas ações pode, inclusive, resultar em uma ou várias mortes. No presente estudo, por exemplo, verificou-se a morte de 9 pessoas em um único evento.

Qualquer que seja o caso, entretanto, parece existir uma rotina para os trâmites investigativos e burocráticos, o qual inicia-se com a abordagem dos policiais em uma favela e estende-se por um procedimento quase padronizado de desfazimento do local, registro cartorário na Delegacia – que em geral consolida a versão dos policiais que participaram da ação inicial –, dispensa da perícia de local e acionamento da perícia médico-legal para descrição de ferimentos, de forma superficial. Aparentemente, a atribuição de culpabilidade da vítima é um pressuposto subentendido. Em 90% das mortes por confrontos com agentes do estado ocorridas em favelas, o corpo foi retirado, sob a justificativa de que o local representaria um risco, em termos de novos conflitos ou, mais frequentemente, de “socorro ao suspeito”. Essa última justificativa, inclusive, é legitimada nos registros de ocorrência, pelos próprios policiais civis das delegacias, ao fazerem referência à Lei 13.060/2014. Essa lei “disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional” (Brasil, 2014) e, especificamente, no artigo 6º, demanda o socorro médico aos feridos em confronto policial. Essa remoção quase invariavelmente implica, na prática, na remoção do corpo, o que, por sua vez leva à dispensa da perícia de local; nesse caso, por conta do local “estar desfeito”. Segundo Farias (2015), a remoção dos corpos configura prática frequente em casos de execuções em favelas. Os resultados são idênticos ao obtido por Misse *et al.* (2013) que analisaram os “autos de resistência” no Rio de Janeiro de 2001 a 2011 e constataram que os registros de ocorrência compõem uma “narrativa padrão” que segue o seguinte roteiro:

Os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais “elementos” baleados no chão,

⁵ Dados disponíveis no site do ISP. Recuperado em 26 de março de 2022, de <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>

geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital (Misse *et al.*, 2013, p. 54-55).

Os mesmos autores citam que o “socorro ao cadáver” é, muitas vezes, uma estratégia para corroborar a legalidade da conduta dos policiais e evitar a preservação do local para efeito de perícia.

Se por um lado, uma normativa jurídica é evocada para o necessário “socorro à vítima”, por outro, normas são “esquecidas” no processo de construção da investigação, como a Portaria PCERJ 553/2011 que estabelece as diretrizes de investigação para os chamados “autos de resistência”, incluindo a obrigatoriedade do exame de local:

Art. 2º – Em caso de alteração do estado das coisas, deverá a Autoridade Policial adotar as medidas administrativas e/ou penais cabíveis.

Parágrafo único: A alteração do estado das coisas não elide a obrigatoriedade da presença da Autoridade Policial, tampouco o concurso da perícia criminal, sem prejuízo das providências dispostas no caput deste artigo. (Portaria PCERJ 553/2011)

A ação do estado em matar e autenticar essas mortes de maneira eficiente poderia remeter ao conceito de necropolítica criado por Achille Mbembe, que sugere uma ação política capitaneada pelo estado, visando a eliminação de grupos indesejáveis, tanto pela omissão a recursos importantes, como pela ação direta através da eliminação de corpos; no caso do Brasil tais grupos coincidem com jovens, negros, favelados (Silva & Barros, 2020). No entanto, Rodrigues (2021) ressalta que algumas generalizações do tipo podem comprometer a análise de particularidades locais ou regionais e que existe uma impossibilidade de universalização dos significados da morte como política. Esse autor constatou que a lógica de negociações de um mercado informal e ilegal entre polícia e criminosos (“arregos”) produz dinâmicas específicas que se refletem na geopolítica do crime no Rio de Janeiro. Em uma das análises, o autor observou que os tiroteios policiais estão espacialmente concentrados nas favelas cariocas, cujos territórios são dominados por grupos criminosos. No entanto, dependendo do grupo criminoso assentado na região, os tiroteios tendem a ser muito pouco frequentes. Conseqüentemente as mortes provocadas por agentes do estado também são

menores. Em todo caso, isso não minimiza a questão central de a altíssima letalidade policial direcionada a negros, pobres e favelados estar servindo como instrumento de um claro racismo estrutural e institucional.

Alves & Moljo (2015) apontam que o sistema penal é seletivo na criminalização primária, com a tipificação de certos delitos e se efetiva com a atuação de agências de criminalização secundária, especialmente a polícia. Esse processo não é arbitrário, mas direcionado sobre determinados sujeitos marginalizados da sociedade, basicamente a partir de critérios de raça e classe. O rótulo imposto a esses sujeitos torna-se praticamente uma chancela para a ação violenta da polícia e que encontra apoio na própria opinião pública (Cecchetto, Muniz, & Monteiro, 2020). No que tange a polícia, a adoção de práticas cartorárias e inquisitoriais fornece os mecanismos básicos para que esse controle social seja efetivado e atinja seus objetivos, dentro da persecução penal. Em linhas gerais, ocorre uma incriminação de certos indivíduos, mesmo que na ausência de elementos materiais probatórios, pois o objetivo é chegar à “verdade real”, ainda que esse conhecimento da verdade se antecipe aos fatos e prescindida do contraditório e da ampla possibilidade de defesa do suspeito (Kant de Lima, 1995).

No presente estudo ficou clara a atuação diferenciada dos procedimentos policiais no que se refere à preservação do local e à solicitação de perícia, de acordo com a localização geográfica: dentro ou fora de comunidades pobres. Nos “autos de resistência” ocorridos em favelas, a tendência é a de ratificar a narrativa de policiais, pois parte-se da ideia de que as vítimas, quase sempre, seriam criminosos que mereceriam morrer. Essa é a concepção predominante da Polícia Civil e, ainda que o morto não possua antecedentes criminais – e que as testemunhas neguem veementemente seu envolvimento prévio com crime –, o simples fato de ser morador de favela, já “cria um precedente para que se suponha a periculosidade do indivíduo e se corrobore a legitimidade de sua morte” (Misse *et al.*, 2013, p. 190). Ou seja, a polícia já tem uma versão prévia dos fatos e, portanto, “dispensa” a perícia de local que poderia mostrar uma dinâmica diferente da apontada. Esse poder discricionário e de versão dos fatos é potencializado pela escassez de recursos e informações presentes no laudo pericial que pouco acrescenta ao roteiro básico da investigação das mortes geradas por policiais. Além disso, alguns laudos ainda apresentaram um claro viés de confirmação da perícia, ao ratificar a incriminação da vítima.

Mas esse não é um processo exclusivo da Polícia Judiciária. Após o fechamento ou instauração do inquérito, composto por laudos técnicos, depoimentos tomados em cartório e de um relatório juridicamente orientado e assinado por um delegado de polícia, o documento é encaminhado ao Ministério Público (MP). O MP, por sua vez pode rejeitar, acatar ou solicitar ajustes no relatório da investigação. Da mesma forma, o juiz criminal pode divergir sobre a interpretação do delegado e do promotor e decidir não aceitar a denúncia. Se aceitar, tem início o processo criminal. O laudo pericial, em geral é anexado ao inquérito policial antes de seu encaminhamento ao MP. Mas não é incomum que o laudo não seja inserido a tempo, o que gera o pedido do MP para que a polícia providencie os exames periciais necessários para a aceitação da denúncia. No caso das “mortes por intervenção de agentes de estado”, em geral, a tese inicial da polícia é confirmada nas demais etapas citadas. Estudo de Misse *et al.* (2013), ao acompanhar o andamento de 510 registros de ocorrência relativos a “autos de resistência”, constatou que 355 deles tornaram-se inquéritos. Desses, apenas 19 foram apreciados no Tribunal de Justiça, dois anos após sua instauração; sendo que somente três efetivamente se transformaram em ação penal, com uma condenação. Interessante ressaltar que, mesmo nos casos em que o laudo de necropsia apontava disparos a curta distância, ainda assim, o juiz e o promotor acabavam por minimizar o ato, alegando que em favela seriam comuns os confrontos próximos. Assim, a tese inicial da investigação policial era quase sempre aceita pelo promotor e pelo juiz, sem grandes questionamentos.

Portanto, é no entorno do inquérito policial e da autoridade policial que o conduz que irá gravitar toda a estrutura e organização policial, com suas práticas, tendências e omissões. Mais adiante, servirá de base para a denúncia do MP e decisão do juiz. No caso especificamente do Rio de Janeiro, a perícia oficial está engastada e intimamente ligada à investigação policial e isso tem consequências. Segundo Garrido e Giovanelli (2011), os órgãos periciais estão imersos, por razões históricas e administrativas, na cultura policial de tal maneira que os métodos de investigação científica acabam por serem minimizados em relação aos métodos adotados pelas polícias judiciárias estaduais, qual seja, a investigação de natureza inquisitorial, em que a eleição de um culpado é precedida dos indícios materiais. Os dados apresentados aqui parecem confirmar essa tese, no entanto, esses autores não explicitam alguns mecanismos importantes que fazem com que a prática pericial esteja organicamente integrada no sistema investigativo policial e

mesmo jurídico penal, inclusive no compartilhamento de métodos. Há, portanto, alguns fatores importantes que perpassam o fazer pericial, estruturando-o e moldando-o, os quais podem ser pensados a partir de duas categorias analíticas: fatores intrínsecos e extrínsecos. Em última análise esses fatores se materializam na figura do laudo pericial, vórtice para onde convergem o fazer pericial e os usos de que se faz da perícia. É o laudo pericial que dá existência jurídica à perícia.

Os fatores intrínsecos estariam relacionados à forma e conteúdo do laudo. Refletem-se na incompletude desses documentos técnicos, no pouco uso de tecnologias e equipamentos, na indeterminação da metodologia, nos exames rápidos e inconsistentes devido à alta da demanda ou insuficiência de recursos e na inexistência de POPs ou na opção por não utilizar os POPs existentes. Giovanelli (2022) afirma que a estrutura do laudo pericial foi sendo delineada dentro do processo criminal atendendo à lógica inquisitorial e cartorária de registro e autenticação escrita de documentos e, ao fazê-lo, passou a incorporar determinadas estruturas de organização e hierarquização. Essas estruturas conservadas e reforçadas pelo arcabouço jurídico, refletem disputas de poder e influência sobre a perícia que se perpetuam até os dias atuais, estabelecendo cerceamentos e descontinuidades da atuação pericial. Trata-se não só de compartilhamento de uma cultura policial que valoriza mais o empirismo do que a adoção de métodos científicos (Garrido & Giovanelli, 2011), mas também de cerceamentos impostos pela própria lógica cartorial que defini roteiros *a priori* para quesitações, estabelece o encaminhamento de materiais sem indicação da questão a ser esclarecida e limita a autonomia de o perito solicitar o concurso de exames adicionais a outros colegas (Giovanelli, 2022). Assim, percebe-se que há mais rigor em seguir o formato padrão que dá legitimidade ao laudo e que faz a ponte com a investigação policial, do que no conteúdo propriamente dito.

A adoção no laudo pericial de um uma estrutura formal moldada pela linguagem jurídica, estabelece a aparência de um documento técnico, embora a falta de insumos e equipamentos torne o laudo pouco informativo, conforme observado por Misse (2010). E é essa aparência de documento técnico que permite inserir o laudo em diferentes contextos a serem provados pela investigação. Portanto, a falta de investimento da polícia na perícia não é só “falta de visão”, mas carrega a intenção de reduzir o laudo ao documento formal legitimador de uma tese ou verdade. Segundo Medeiros (2020) os laudos dos peritos “são apenas burocraticamente inseridos na construção da verdade em casos de crime contra a

vida, sendo seus conteúdos considerados em caráter excepcional” (p. 8). O grande problema é que, no Brasil, existe uma tendência de o sistema de justiça penal, utilizar essas provas periciais de baixa confiabilidade, sem que haja uma avaliação crítica (Soares, 2020).

Nos resultados obtidos nesse estudo, foram constatadas omissões importantes nos laudos periciais. Por exemplo, nos laudos de necropsia a informação sobre a distância do disparo, o trajeto dos projéteis no corpo e a descrição das vestes foi omitida, na maioria dos casos. Essas informações são essenciais para se confrontar o depoimento de policiais, pois possibilita determinar não só a proximidade entre vítima e agente, mas também esclarecer sobre uma possível intenção de matar quando a vítima se encontrava dominada ou incapacitada. Nos exames de locais, por sua vez, a fixação dos vestígios no local do crime e o uso de algumas tecnologias de detecção e análise de evidências são essenciais para a determinação da dinâmica do evento. Além disso, claramente não há uma interação entre perícia criminal e perícia médico-legal. As informações geradas pelo perito criminal efetivamente não chegam até o perito legista e vice-versa, o que limita bastante a possibilidade de inferências de um e outro profissional, pela falta de elementos geradores de convicção técnica. Inclusive, possíveis divergências quanto à quantidade e aos tipos de ferimentos, por exemplo, poderiam ser evitadas com o cruzamento de dados no momento dos exames. Com essas omissões, qualquer afirmação por parte dos peritos torna-se muito frágil do ponto de vista técnico, tanto para corroborar, quanto para refutar uma tese ou hipótese de investigação. Ou seja, o laudo passa a ser muito mais um instrumento burocrático do que uma base para o estabelecimento do contraditório e do efetivo esclarecimento dos fatos. E por fim, e não menos importante, as análises mostraram que os procedimentos de individualização de vestígios são ainda precários, à revelia do preconizado pelo CPP. Esse cuidado é essencial para se garantir a rastreabilidade ou “mesmidade” das evidências, evitando ou minimizando erros, inserções ou remoções criminosas de vestígios associados ao crime.

Por sua vez, fatores extrínsecos são todos aqueles que agem de forma sistêmica e institucionalizada, portanto burocrática, na forma como o laudo é utilizado pelos operadores de justiça. Nesse sentido, destaca-se a seletividade do que se pede para a perícia, fator que está associado à discricionariedade atribuída ao responsável pelo inquérito policial. A discricionariedade do delegado de polícia

guarda relação com a forma de condução das investigações, seja no tocante à natureza dos atos investigatórios (provas periciais, acareações, oitiva de testemunhas, etc.), seja em relação à ordem de sua realização (Lima, 2016, p. 122). Essa liberdade de agir, no entanto, é limitada pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional como, por exemplo, o artigo 158 do CPP que obriga à realização de perícia sempre que a infração deixar vestígios: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (CPP, 2017, p. 88).

No entanto, como visto, os limites à essa discricionariedade muitas vezes são estendidos para além dos próprios liames legais. É comum, por exemplo, o delegado não solicitar a perícia em casos específicos. Diversos estudos indicam que as instituições policiais frequentemente não se pautam pelas leis existentes ou por normas internas produzidas por imposições da sociedade, mas sim por rotinas implícitas transmitidas tradicionalmente (Kant de Lima, 2011; Paes, 2013; Kant de Lima, 2013; Pereira, 2016). Novamente, na busca pela “verdade real” são utilizados procedimentos inquisitivos e sigilosos, algumas vezes ilegais, mas que se tornaram práticas institucionalizadas de produção da verdade policial (Kant de Lima, 1989 e 1999).

Associado a isso, a rotina administrativa da Polícia Civil do Rio de Janeiro apresenta discontinuidades e incoerências, devido a falhas na atribuição de responsabilidades, ausência de normas administrativas para certos procedimentos e falta de transparência da informação ou mesmo de capacitação dos agentes administrativos para aplicação das normas existentes. Dessa forma, alguns materiais coletados em cena de crime e que deveriam ser submetidos a exames periciais complementares acabam por se perder no vaivém administrativo. A falta de clareza nos pedidos de exames, fruto dos fatores anteriormente elencados, também contribui para a ineficiência do sistema. Santos *et al.* (2021) mostraram as implicações da quebra do fluxo de informação e de materiais entre os vários setores da perícia e da investigação policial. Especificamente, um dos materiais encontrados na cena de crime e possivelmente relacionado ao suspeito, foi coletado pela Delegacia de Homicídios e encaminhado para um setor pericial específico, mas como não havia indicação do tipo de exame, o material ficou “em suspenso”, “aguardando” um pedido específico. São os meandros da polícia. Ainda que a perícia colete materiais, muitos destes não são efetivamente periciados. Só o

são quando é acionada a rede, por conta de caso dos chamados casos de repercussão (Eilbaum & Medeiros, 2017).

As categorias aqui denominadas de fatores intrínsecos e extrínsecos são apenas modelos para se trabalhar determinados conceitos. As influências sistêmicas estabelecidas de longa data perpassam todas as atividades individuais e coletivas e se inscrevem nos documentos produzidos (laudo, inquérito, processo) e nas relações hierarquizadas estabelecidas entre os diferentes atores da esfera jurídica e entre esses e os diferentes estratos da sociedade. Esse é o caso de fatores – classificados aqui como extrínsecos – que, de alguma maneira, influenciam no direcionamento do exame do perito, ainda que de forma inconsciente. Atualmente, a literatura internacional tem se debruçado sobre a questão do chamado viés cognitivo e suas implicações para condenações errôneas (Budowle *et al.*, 2009; Eeden, Poot, & Koppen, 2016; Kukucka *et al.*, 2017; Cooper & Meterko, 2019). Esse termo abrange uma variedade de processos cognitivos e sociais que podem induzir a julgamentos ou interpretações imprecisas sobre determinados fatos e situações. Bastante explorado no caso das ciências forenses é, especificamente, o viés de confirmação, originalmente definido como a tendência inconsciente de buscar, selecionar e interpretar novas informações de forma a validar as crenças, esperanças ou expectativas preexistentes (Nickerson, 1998). Esse conceito é diferente da ação intencional de peritos visando ocasionar um erro, o que se enquadraria em uma violação ética e abrangeria impressões fabricadas, resultados estimados sem exames completos, acobertamento de erros, ocultação de provas favoráveis ao acusado ou a apresentação de parecer de forma a auxiliar indevidamente o trabalho da polícia e promotores (Duce, 2018, Barros *et al.*, 2021). Entretanto, Duce (2018) chama a atenção para o fato de que tanto os desvios quanto as tendenciosidades não são, apenas, problemas de “algumas maçãs podres”, mas podem indicar algo mais sistêmico e estendido. Na verdade, os limites entre um extremo e outro podem ser nebulosos e imbricados.

No presente estudo, foram constatados tanto algumas omissões quanto alguns vieses de confirmação. No primeiro caso, destaca-se a persistente conduta dos profissionais em não se guiar por procedimentos padronizados (POPs) oficialmente publicados, o que gera a ocorrência de diversas lacunas, em termos de informação, nos laudos periciais. Em seu levantamento, Kahn (2014) constatou que em 21 unidades de criminalística do Brasil inexistiam procedimentos padronizados e, em alguns em que existia tal documento, ele não era seguido à

risca, seja pelo desconhecimento ou devido à pouca fiscalização. Assim, aparentemente, a perícia parece aderir, da mesma maneira que o restante da polícia, a práticas consolidadas pelos costumes, mesmo que em detrimento de leis e normas internas. Além disso, certas omissões podem estar organicamente integradas em uma lógica de segregação do estado. Farias (2015) mostra a gestão do documento pericial em face de uma morte ocorrida no interior de uma favela e originalmente classificada como “auto de resistência”. Não passa despercebida a semelhança do procedimento descrito pela autora com o observado neste estudo, desde o registro de ocorrência e que inclui a ausência de testemunhas oficialmente trazidas ao inquérito e a insuficiência de informação do laudo pericial ou omissão parcial. Nessa última situação, o perito faz referência a um ferimento à curta distância, mas não efetua nenhuma conclusão ou discussão com base nesse achado. Exatamente como foi observado, em um dos casos, do presente estudo. Ou seja, não se trata de um caso isolado, mas de uma forma de proceder, uma rotina. Segundo a autora: “Os laudos cadavéricos dos corpos daquelas pessoas que foram/são executadas nas favelas também são produto de uma gestão burocrática específica, dessa administração pública atravessada pelo que Foucault denominou mecanismos mudos de um racismo de Estado” (Farias, 2015, p. 90). Mais do que isso, os atos periciais se inscrevem em uma típica encenação e reafirmação de uma narrativa em que personagens fixos são posicionados em campos opostos simbolizando a “guerra contra o crime” e fomentando discursos de morte como solução para a “pacificação” de comunidades excluídas (Vianna & Facundo, 2015).

No mesmo sentido, pode-se incluir os vieses de confirmação observados no presente estudo, em que alguns dos laudos de local corroboraram ativamente a abordagem inquisitorial da investigação policial ao colocar, na mão de suspeitos, as armas encontradas na cena de crime. Mas não se pode perder de vista que o laudo pericial é estruturado por fatores sociais que deixam sua marca no documento escrito, limitam suas possibilidades e determinam caminhos. Certamente, alguns mecanismos sociais coercitivos presentes no funcionamento da polícia irão determinar o que um perito deve ou não deve fazer, incentivar práticas e inibir outras atitudes. A estrutura social também irá determinar o quanto das potencialidades podem ser efetivadas e a diferença entre o que pode ser feito e o que efetivamente é feito. Dentre esses possíveis fatores sociais destacamos os seguintes:

Mecanismos de premiação: tais mecanismos tem a função de reforçar atitudes consideradas adequadas ao funcionamento da lógica cartorial e inquisitorial. O Decreto 3.044/1980 que estabeleceu o Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do Rio de Janeiro elenca uma série de critérios para promoção visando a ascensão profissional. Dentre os critérios destacam-se: elogios decorrentes da função policial, medalhas e condecorações, serviços relevantes prestados a outros órgãos, atos de bravura, zelo de policiais na vigilância de presos custodiados, prisão em flagrante para homicídios, tráfico de drogas, roubo e extorsão mediante sequestro, além de pontuação por tempo em cargos de chefia e por formação profissional. Com exceção do último critério que tem a ver com iniciativa pessoal de aperfeiçoamento, todos os outros parâmetros são de caráter discricionário e/ou de reforço à lógica de prisão e incriminação de suspeitos. Assim, o viés de confirmação estabelecido em um laudo se reproduz em uma estrutura social em que o trabalho pericial que ratifica a investigação é o que merece elogio público dos gestores da polícia e que tem implicações na própria promoção funcional (Giovanelli, 2022).

Mecanismos de repressão: na Polícia Civil do Rio de Janeiro, a realização de sindicâncias administrativas é privativa de delegados; portanto, essa classe tem em suas mãos um importante mecanismo de coerção. Mas no caso específico da DH-Rio, aqui analisado, o perito é diretamente subordinado ao delegado. O delegado é responsável pelo funcionário que auxilia o perito, pelo funcionário que dirige para o perito e, ainda, pelo funcionário que dá proteção ao perito no local de crime. Por outro lado, o perito tem a função legal, pelo CPP, de assinalar no laudo, eventuais falhas na preservação do local. A responsabilidade primordial da preservação do local é de atribuição do delegado (prevista no artigo 6º do CPP). É possível que haja um natural constrangimento do perito em “fiscalizar” aquele que seria seu chefe imediato. Tudo isso é permeado, ainda, pela forma como a hierarquia e estrutura de poder se estabelece na polícia civil. Segundo Kant de Lima (2013), a Polícia Judiciária é constituída basicamente por duas categorias: os delegados e a tiragem (todo o restante). Essas segmentações são acompanhadas de atribuições de autoridade e de regimes disciplinares diferenciados que, por sua vez, se traduzem em mecanismos de culpabilização. Assim, os operadores que estão incumbidos das tarefas complementares (incluem-se os peritos) frequentemente podem ser responsabilizados por eventuais desvios de normas explícitas, muito embora sejam cobrados pela aplicação de práticas implícitas tradicionais e nem sempre legais.

Nesse sistema, os policiais procuram não se comprometer em suas tarefas, pois estão constantemente na linha entre o legal e o ilegal. Além disso, as relações pessoais envolvem proteção e trocas e favores, tipicamente hierárquicas (Vargas & Nascimento, 2010).

Alienação do trabalho: é bastante comum, dentro da estrutura institucional e burocrática estabelecida nos órgãos periciais, que o perito não tenha ciência do resultado do seu trabalho, tanto por parte da destinação dada pela polícia quanto do resultado do processo no Judiciário. Gonçalves (2013), ao analisar o impacto dos laudos do Instituto de Criminalística do Distrito Federal junto aos operadores de direito, conclui que “a falta de uma realimentação (*feedback*) de informações para os peritos criminais, acarreta problemas de ordem motivacional” (p. 7). No Rio de Janeiro, a realidade é bem parecida.

Volume de ocorrência e escassez de pessoal: em geral, tanto a Polícia Civil quanto a perícia oficial, em particular, apresentam deficiência crônica de pessoal em quase todas as unidades da federação. Por outro lado, o volume de ocorrência tende a aumentar constantemente. Nesse caso, escolhas são feitas a toda a hora: o que investigar, onde investir, o que descartar? Estudo efetuado por Giovanelli (2021), no Rio de Janeiro, mostrou que, em alguns casos, há uma relação inversa entre aumento de ocorrências policiais e solicitação de exames periciais por parte das delegacias. Isso indica que quanto maior a demanda, mais seletiva se torna a investigação no sentido de escolher quais casos investigar. É possível que esse processo também ocorra com as unidades de perícia, uma vez que os recursos são limitados e escolhas precisam ser feitas para atender demandas. É fato, ainda, que os chamados casos de repercussão irão gerar maior empenho em toda a estrutura policial (Eilbaum & Medeiros, 2017).

Superficialismo: a falta de equipamento e de capacitação dos profissionais da perícia oficial abre margem para o empirismo. O viés ligado à falta de conhecimento do perito em determinada área é um importante fator a ser considerado. Muitas vezes o profissional afirma, reitera ou conclui aquilo que não conhece para que não fique ficando mal diante do juiz e dos seus pares. Isso tem causado vários erros relacionados a condenações injustas (Doce, 2018). Não se tem uma estimativa deste tipo de viés na perícia oficial do Brasil. Mas o fato de os peritos que examinam locais de crime em geral trabalharem com todos os tipos de ocorrência, sem especializações e com raras exceções, permite inferir que erros do tipo devem ocorrer frequentemente. Lourenço & Silva (2021), ao abordar algumas

das causas dos erros periciais, elencam alguns fatores relacionados ao tópico abordado como: simplificação demasiada, exagero na correlação ou relação entre as evidências e o fato, omissão no significado da análise e omissão quanto às limitações do método.

Compartilhamento de um ethos social: as instituições de Polícia Judiciária apresentam um *ethos* forjado tanto pela experiência prática quanto na formação policial. Esse *ethos* espraia-se por todas as categorias profissionais, não isentando a polícia técnica dessa “cultura compartilhada”. Pereira (2016) refere-se a um “*habitus* policial” estruturado no machismo, racismo, segregação social e urbana e em uma cultura jurídica punitiva. Essa cultura, aliada ao modelo cartorário e burocrático da polícia judiciária, irá acentuar a discricionariedade dos agentes e a amplitude das decisões arbitrárias. Além disso, a predominância de um saber profissional pautado nas atividades cotidianas é uma característica das instituições de segurança pública brasileiras, resultando na perpetuação de valores e métodos de trabalho tradicionais e na resistência a transformações (Sinhoretto, Silvestre, & Schlittler, 2014). A própria formação profissional das academias de polícia reforça a identidade policial com uma cultura de controle do crime associada a convicções, valores e práticas que repousam no “combate” e nos “velhos” princípios básicos do “fazer” policial (Poncioni, 2005). A esse respeito, a predominância de um “saber prático”, desenvolvido no cotidiano do trabalho, é também sinalizado em pesquisa realizada por Michel *et al.* (2009) sobre a formação e capacitação profissional dos peritos criminais nos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Por outro lado, Platero e Vargas (2017), ao analisar a atuação de peritos da Divisão de Homicídios do Rio de Janeiro, constataram que esses profissionais – tanto peritos criminais quanto legistas – antecipadamente atribuíam um valor ou rótulo ao morto, principalmente aqueles localizados em favelas, negros, jovens. Da mesma forma havia um empenho diferencial da equipe, a depender da morte ou condição social do morto. Grande parte do “fazer pericial” era baseado em roteiros típicos, trazidos do senso comum policial, em que algumas vítimas eram julgadas social e moralmente sem valor e, portanto, não haveria porque investir (tempo e recurso) na investigação destas mortes.

5. CONCLUSÃO

Conforme foi citado anteriormente, o inquérito policial e a garantia da discricionariedade da autoridade policial irão estruturar toda a investigação policial de base cartorial e inquisitorial. Mas para além disso, o próprio processo criminal irá ser, em grande parte, nutrido pela figura do inquérito policial. Nas palavras de Misse (2011):

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. [...] Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes. (Misse, 2010, p. 19)

Assim, as provas produzidas na fase inquisitorial sem a garantia do contraditório e ampla defesa, aliado ao reconhecimento e ampla aceitação, na fase investigatória e processual, do depoimento dos agentes de segurança pública como fontes de prova irão servir de base para a instrução criminal (Santoro & Tavares, 2019; Ferreira, 2021). Há, ainda, a figura do próprio juiz que tem o poder de selecionar provas ou solicitar novas diligências, assumindo uma iniciativa tipicamente investigativa, tudo em nome da busca pela “verdade real”, ainda que essa busca conflite com o princípio do *in dubio pro reo* (Santoro & Tavares, 2019). Por isso mesmo que Santoro e Tavares (2019), citando Foucault, afirma que a “justiça serve à polícia”. Na realidade, justiça e polícia são sistemas integrados em seus métodos e práticas e que funcionam como instâncias de controle social de determinados grupos. Por sua vez, a perícia também está plenamente integrada nesse sistema coercitivo. No presente artigo, foi apontado que tanto fatores intrínsecos ligados às práticas dos peritos quanto fatores extrínsecos associados aos usos do laudo pericial fazem com que a atuação da perícia, no Rio de Janeiro, seja reprodutora e autenticadora da investigação policial, em sua busca pela verdade real.

A “parcialidade” da perícia oficial ou sua insuficiência metodológica histórica é alvo de intensos debates entre estudiosos, políticos e instituições de defesa dos direitos humanos. Uma das soluções apontadas por alguns autores seria a autonomia funcional, basicamente a saída dos órgãos de perícia oficial da estrutura

das forças policiais (Kahn, 2014; Medeiros, 2020; Soares, 2020). De fato, essa ação seria primordial para enfraquecer os mecanismos intrínsecos aqui apontados. Mas, além da mera separação administrativa dos órgãos periciais, há que se criar outros instrumentos em que a prova pericial possa ser produzida diante de um contraditório efetivo e/ou que haja transparência plena no acesso da produção da prova por parte de advogados, promotores e juízes, ainda na fase investigatória (Soares, 2020). Nesse caso, a atuação deve se dar sobre os fatores extrínsecos à prova pericial e que tem a ver com os usos do laudo pericial por parte da investigação policial e pelos operadores de justiça em geral. É preciso que sejam criadas regras claras de validação da prova e que as autoridades policiais sejam efetivamente cobradas pelo cumprimento dos regramentos indicados no Código de Processo Penal, principalmente quanto à obrigatoriedade de solicitação de exames periciais “sempre que a infração deixar vestígios”, mas também em relação aos procedimentos de preservação do local de crime. Por fim, a Lei 13.964/2019 introduziu importantes determinações quanto à cadeia de custódia definindo-a como “os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. A garantia da inviolabilidade da cadeia de custódia tem a ver com a confiabilidade e rastreabilidade da prova produzida no âmbito da persecução penal. A criação de mecanismos de exclusão de elementos probatórios eivados de irregularidades durante a investigação preliminar, através da observação restrita à cadeia de custódia, é condição necessária para um processo penal comprometido com a redução de risco de condenação de inocentes e para a imparcialidade das decisões judiciais. É também um estímulo à mudança de proceder dos agentes responsáveis pela investigação policial, de caráter inquisitorial (Matida, 2021).

Tais modificações, que impactam diretamente a produção da prova pericial, podem, assim, contribuir para a transformação da justiça criminal, tornando a sua prática condizente com garantias constitucionais básicas, a saber: a presunção de inocência, a imparcialidade do julgador, o direito ao contraditório e o direito de ampla defesa.

O presente estudo tomou como base o estado do Rio de Janeiro, onde a perícia se encontra, ainda, subordinada administrativamente à Polícia Civil. Com isso, as generalizações absolutas devem ser vistas com cautela. Muito embora um levantamento feito por Kahn (2014) tenha mostrado que as condições

organizacionais e de infraestrutura dos órgãos de perícia do Brasil ainda apresentam grandes deficiências, mesmo em instituições em que a perícia oficial apresenta autonomia. Seria essencial que levantamentos atualizados fossem efetuados nos demais estados da federação, a fim de comparar a situação de cada unidade, em termos estruturais, bem como o conteúdo dos laudos periciais produzidos. Importante ressaltar, no entanto, que mesmo estando fora da Polícia Civil, a lógica de organização da investigação policial, a discricionariedade da autoridade policial e a aceitação quase incondicional da prova pericial produzida no âmbito da investigação preliminar e da fase processual permanecem bastante parecidas em todas as unidades da federação. Assim, os dados aqui obtidos podem ser um vislumbre daquilo que ocorre no Brasil, em geral.

REFERÊNCIAS

- Alves, J. D. O., & Moljo, C. B. (2015). Apontamentos acerca da gestão da criminalização da questão social: o cenário contemporâneo brasileiro. *Textos & Contextos*, 14(2), 267-281. <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2015.2.18311>
- Barros, F. et al. (2021). Ciências forenses: princípios éticos e vieses. *Revista Bioética*, 29(1), 55-65. <https://doi.org/10.1590/1983-80422021291446>
- Código Penal e de Processo Penal [recurso eletrônico] / Marcia Maria Bianchi Prates (organizadora), 3. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. - Série legislação; n. 12. https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/39819/c%C3%B3digo_penal_processo_3ed.pdf?sequence=17&isAllowed=y.
- Decreto nº 3044, de 22 de janeiro de 1980. (1980, 22 janeiro). Aprova o Regulamento do Estatutos dos Policiais Cíveis do estado do Rio de Janeiro. <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/580d18fcee2924e03256aef005e6c39?OpenDocument&Highlight=0#:~:text=D%20E%20C%20R%20E%20T%20A%3A,qual%20acompanha%20o%20presente%20Decreto.>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941, 3 de outubro). Institui o Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- Budowle, B. et al. (2009). A Perspective on Errors, Bias, and Interpretation in the Forensic Sciences and Direction for Continuing Advancement. *Journal of Forensic Sciences*, 54(4), 798-809. <https://doi.org/10.1111/j.1556-4029.2009.01081.x>

- Cecchetto, F., Muniz, J., & Monteiro, R. (2020). Envolvido(a) com o crime: tramas e manobras de controle, vigilância e punição. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7(2), 108-140. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.454>
- Eeden, C. A. J., Poot, C. J., & Koppen, P. J. (2016). Forensic Expectations: Investigating a Crime Scene with Prior Information. *Science & Justice*, 56(6), 475-481. <https://doi.org/10.1016/j.scijus.2016.08.003>
- Cooper, G. S., & Meterko, V. (2019). Cognitive Bias Research in Forensic Science: A Systematic Review. *Forensic Science International*, 297, 35-46. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2019.01.016>
- Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHPP). (2019). *Caderno de Procedimentos Operacionais Padrão do Grupo Especial de Local de Crime*. Rio de Janeiro: Secretaria de Polícia Civil.
- Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica (DGPTC). (2020). *CoPletânea de Procedimentos Operacionais Padrão*. Rio de Janeiro: Secretaria de Polícia Civil.
- Duce, M. (2018). Una aproximación empírica al uso y prácticas de la prueba pericial en el proceso penal chileno a la luz de su impacto en los errores del sistema. *Política Criminal*, 13(25), 42-103. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-33992018000100042>
- Eilbaum, L., & Medeiros, F. (2017). Entre rotinas, temporalidades e moralidades: a construção de processos de repercussão em dois casos etnográficos. In R. Kant de Lima, L. Eilbaum, & F. Medeiros (Orgs.), *Casos de repercussão: perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades* (pp. 15-42). Rio de Janeiro: Consequência Editora.
- Farias, J. (2015). Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 17(3), 75-91. <https://doi.org/10.22409/conflu17i3.p434>
- Ferreira, P. S. (2021). "Nas águas turvas do penal": os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade polícia. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 7(3), 2245-2282. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.582>
- Garrido, R. G., & Giovanelli, A. (2020). Criminalística: origens, evolução e descaminhos. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, (6), 43-60. <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1921>
- Gil, A. C. (2017). *Como elaborar projetos de pesquisa* (6ª ed.). São Paulo: Editora Atlas S. A.
- Giovanelli, A. (2021). Análise exploratória dos dados gerados pela perícia oficial do estado do Rio de Janeiro: aplicações e desafios. *Research, Society and Development*, 10(9), e49410918327. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i9.18327>

- Giovanelli, A. (2022). A construção do laudo pericial ao longo do tempo: as disputas de poder no âmbito da persecução penal. *Research, Society and Development*, 11(3), e27611326611. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i3.26611>
- Giovanelli, A., & Garrido, R. G. (2011). A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, 7, 5-24. <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2011.v7n7.1672>
- Gonçalves, M. N. (2013). *Impacto dos laudos de homicídio e de latrocínio junto aos operadores do Direito e às sentenças judiciais: o caso da perícia criminal do instituto de criminalística no âmbito do Distrito Federal* [Dissertação de Mestrado, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas].
- Kahn, T. (2014). Modelos de estruturação das atividades de polícia técnica e de perícia no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 8(2), 198-217.
- Kant de Lima, R. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4(10), 65-84.
- Kant de Lima, R. (1995). *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense.
- Kant de Lima, R. (1999). Polícia, justiça e sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 23-38.
- Kant de Lima, R. (2011). *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Kant de Lima, R. (2013). Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 6(4), 549-580. <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5326>
- Khaled Jr, S. H. (2010). O sistema processual penal brasileiro acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 10(2), 293-308. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6513>
- Kukucka, J. et al. (2017). Cognitive Bias and Blindness: A Global Survey of Forensic Science Examiners. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, 6(4), 452-459. <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2017.09.001>
- Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. (2008, 9 junho). Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm

Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. (2009, 17 setembro). Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm

Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. (2014, 22 de dezembro). Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (2019, 24 dezembro). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

Lima, R. B. (2016). *Manual de processo penal* (4ª ed.). Salvador: JusPodivim.

Lourenço, A. A., & Silva, E. S. (2021). Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 7(1), 567-607. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.410>

Matida, J. (2021). A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, (27), 17-26. <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/269>

Medeiros, F. (2020). *Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos. relatório sobre a autonomia da perícia técnico-científica no Brasil*. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog.

Minayo, M. C. S. (2014). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde* (14ª ed.). São Paulo: Editora Hucitec.

Misse, M. (2010). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BookLink.

Misse, M. (2011). O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado*, 26(1), 15-27. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>

Misse, M. et al. (2009). *Avaliação da formação e capacitação profissional dos peritos criminais no Brasil. Coleção Segurança com Cidadania*, (1), 127-158.

Misse, M. et al. (2013). *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: CNPq; NECVU; BookLink.

Nickerson, R. S. (1998). Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. *Review of General Psychology*, 2(2), 175-220.

Paes, V. (2013). *Crimes, procedimentos e números: estudos sociológicos sobre a gestão de crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond.

- Pereira, L. U. (2016). *Habitus policial: uma análise sobre os processos de sujeição criminal e seletividade penal na Polícia Civil* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul].
- Platero, K. A. S., & Vargas, J. D. (2017). Homicídio, suicídio, morte acidental... "O que foi que aconteceu?". *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 10(3), 621-64.
- Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Portaria PCERJ 553, de 7 de julho de 2011. Estabelece as Diretrizes Básicas a serem observadas pelas Autoridades Policiais, na apreciação de fatos apresentados como ensejadores da lavratura do denominado "Auto de Resistência" e dá outras providências.
- Poncioni, P. (2005). O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro. *Sociedade e Estado*, 20(3), 585-610. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922005000300005>
- Rodrigues, E. O. (2021). Necropolítica: uma pequena ressalva crítica à luz das lógicas do "arrego". *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 14(1), 189-218.
- Santoro, A. E. R., & Tavares, N. L. F. (2019). A policização da justiça. Uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, 5(2), 83-102. <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i2.6027>
- Santos, A. et al. (2021). Quem matou o assassino? Exame de cena de crime violento e banco de perfis genéticos: a difícil investigação de crime no Brasil. *Evidência, o Jornal da Perícia*, 17, 8-27.
- Secretaria Nacional de Segurança Pública. (2013). *Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal*. Brasília: Ministério da Justiça.
- Silva, I. I., & Barros, I. M. (2020). Necropolítica nas periferias: um estudo sobre a limitação das operações policiais nas favelas do rio de janeiro durante a pandemia. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, 8(2), 97-114. <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2020v8n2ID22384>
- Soares, F. S. (2020). A autonomia da perícia criminal e a produção de provas face às garantias constitucionais. *Vertentes do Direito*, 7(1), 231-255. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p231-255>
- UNODC. (2010). *Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense*.
- Vargas, J. D., & Nascimento, L. F. (2010). Uma abordagem empírica do inquérito policial: O caso de Belo Horizonte. In M. Misse (Org.), *O inquérito policial no Brasil - uma pesquisa empírica* (pp. 102-190). Rio de Janeiro: BookLink/FENAPEF/NECVU.

Vianna, A., & Facundo, A. (2015). Tempos e deslocamentos na busca por justiça entre “moradores de favelas” e “refugiados”. *Ciência e Cultura*, 67(2), 46-50. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000200014>

Sinhoretto, J., Silvestre, G., & Schlittler, M. C. (2014). Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo. Letalidade policial e prisões em flagrante. Relatório de pesquisa. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos.

● **AGRADECIMENTOS:** Agradeço ao Prof. Dr. Ricardo Urquizas Campello (NEV/USP) pelas considerações críticas e sugestões. E a todo a equipe do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT / InEAC) pelas discussões temáticas que possibilitaram um ambiente fecundo para algumas das ideias discutidas no presente trabalho.

Alexandre Giovanelli: Perito Criminal Oficial do estado do Rio de Janeiro, lotado no Laboratório de Perícia de Entorpecentes e Psicotrópicos do ICCE. Pós doutor em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis; Doutor em Ciências pela FIOCRUZ, Mestre em Ecologia pela UFRJ. Graduado em Biologia pela UFRJ e em História pela UNESA.

Data de submissão: 09/11/2022

Data de aprovação: 18/04/2023